

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Flávio Arns, tem por escopo acrescentar artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que “*institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*”. O acréscimo proposto estabelece limites para os valores de anuidades devidas àqueles Conselhos, nos seguintes valores até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas físicas e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

De acordo com o projeto, tais valores poderiam vir a ser corrigidos a cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante resolução a ser editada pelo Conselho Federal de Odontologia.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, obtendo em ambas parecer favorável.

Assim, o projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No que tange à juridicidade, a proposição não contém máculas. Eis que atualmente a matéria tem sido regida pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que outorgou delegação plena aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais a serem recolhidas de seus filiados.

Contudo, tal delegação tem sido reiteradamente questionada perante o Poder Judiciário, sob a alegação de inobservância ao princípio da legalidade estrita a que estão sujeitas as normas sobre matéria tributária. De sorte que, encontra-se em curso, hoje, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.408, referente à matéria.

Nesse sentido, cabe lembrar que, em 2010, já foram editadas leis fixando as novas anuidades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais e do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa do projeto, verifica-se que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2014_520